



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA**

Processo nº : 10980.005527/2004-20
Recurso nº : 131.666
Acórdão nº : 301-32.753
Sessão de : 27 de abril de 2006
Recorrente : BETA CONSTRUÇÃO E INCORPORAÇÃO DE IMÓVEIS LTDA.
Recorrida : DRJ/CURITIBA/PR

EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO. OBRIGAÇÕES DA ELETROBRÁS. RESTITUIÇÃO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL.

É incabível o pagamento de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal com Empréstimo Compulsório recolhido à Eletrobrás, por falta de previsão legal.

RECURSO VOLUNTÁRIO NEGADO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


OTACÍLIO DANTAS CARTAXO
Presidente


CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO
Relator

Formalizado em: **23 JUN 2006**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: José Luiz Novo Rossari, Luiz Roberto Domingo, Valmar Fonsêca de Menezes, Atalina Rodrigues Alves, Susy Gomes Hoffmann e Irene Souza da Trindade Torres.

Processo nº : 10980.005527/2004-20
Acórdão nº : 301-32.753

RELATÓRIO

A Recorrente requer a restituição de R\$ 290.814,50, valor relativo a 1(uma) cautela de Obrigações das Centrais Elétricas Brasileiras S/A – Eletrobrás, emitida no ano de 1969.

Em seu pedido, a interessada salienta que a cautela emitida no ano de 1969, tem o nº 1009104 (fls. 07). Salienta que conforme o art. 4º, parágrafo 3º, da Lei nº 4.156, de 1962, foi atribuída à União a responsabilidade solidária quanto ao adimplemento daqueles títulos.

Anexa aos autos o Laudo de Avaliação Monetária (fls. 13/16).

O pedido foi inderefido pela DRF de Curitiba, sob o argumento de que “os pedidos envolvendo restituição somente são cabíveis para os casos previstos no art. 165, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, o Código Tributário Nacional.” Salienta que esse não é o caso das obrigações ao portador em questão, que sequer se revestem de natureza tributária, já que foi pago à SRF que pudesse ser eventualmente restituído. Acrescenta ser descabida a aplicação do art. 14 da IN SR nº 210, de 30/09/2002, pois o pedido não trata de restituição de receita da União arrecadada mediante DARF.

Irresignada, a interessada apresentou Impugnação (fls. 32/42), no seguinte teor:

- que a estrutura organizacional e funcional estabelecida por Lei concernente aos procedimentos no âmbito do contencioso administrativo prevê, em suas instâncias o poder-dever de apreciar e decidir sobre Empréstimos Compulsórios, sendo, pois, indeclinável esta competência.
- que não pretende ressarcir créditos de origem não tributária e, sim, a restituição de créditos de natureza tributária, via pedido legalmente previsto, conforme decreto nº 2.138/1997 e art. 74 da Lei nº 9.430/96, alterado pelo art. 49 da Lei 10.637/2002 e IN SRF nº 210/2002,
- que as obrigações referentes à Lei nº 4.156/1962, advêm de empréstimo compulsório e que a União é responsável solidária pelo seu pagamento;
- que o entendimento pacífico do STJ é que as obrigações referentes à Lei nº 4.156/1962, advêm de empréstimo compulsório e que a União é responsável solidária pelo seu pagamento;

Processo nº : 10980.005527/2004-20
Acórdão nº : 301-32.753

- esclarece que é irrelevante a forma de arrecadação, já que o que importa é que foi imposto e arrecadado um tributo sob responsabilidade solidária da União;

- que após ser improcedente e impertinente fundamentar eventual decisão nos artigos 48 a 51 e 66 do Decreto nº 68.419/1971, posto que não só a Eletrobrás como a União são responsáveis solidários pela restituição ou resgate dos valores arrecadados e que, portanto, a Secretaria da Receita Federal, Secretaria do Patrimônio da União e o INSS são partes legítimas para integrar o pólo passivo da relação jurídica, tanto material quanto processual;

- que decisões do STJ posicionaram-se no sentido de que, conforme a Lei nº 4.156/62, se tem o prazo de 20 anos após aquisição compulsória acrescido da prescrição vintenária para as ações que busquem a restituição dos numerários recolhidos, bem assim, devida e integralmente atualizados pelo fisco até o momento da devolução, incluindo-se outrossim, os expurgos inflacionários incidentes, tudo consoante ementário atual e sofisticado;

- que a Medida Provisória nº 2.181-45 de 24 de agosto de 2001, corrobora em seu art. 9º, a liquidez das obrigações da Eletrobrás frente à União na medida em que esta é devedora dos créditos contra a Itaipu Binacional;

- que a constituição estabeleceu princípios protetivos contra a “avidez e a voracidade do Estado arrecador”. Salienta que o mero fato da resistência em restituir os créditos a favor do contribuinte denota uma tendência confiscatória adotada pela União por meio de um empréstimo compulsório disfarçado. Diz, também, que com a negativa de liquidez e a recusa em adotar os procedimentos previstos em lei, afigura-se o indigitado “confisco” sobre o patrimônio do titular do crédito público;

- que a “utilização das Obrigações da Eletrobrás como bens que podem ser oferecidos em garantia de provisões técnicas para empresas de seguros privados, entidades de previdência privada abertas e as empresas de capitalização, nos moldes da Instrução Normativa da Secretaria da Receita Federal nº 047 de 28 de abril de 1999 e na Resolução do Banco Central nº 2.286, caracterizam a renúncia tácita de uma suposta prescrição, posto que estamos diante de fatos do interessado (União) incompatíveis com a prescrição, de acordo com o artigo 161 do Código Civil;

- por fim, requer que seja dado provimento à manifestação para ser deferida a restituição pleiteada.



Processo nº : 10980.005527/2004-20
Acórdão nº : 301-32.753

Através do Despacho Decisório de fl. 44/59, proferido pela DRJ/CURITIBA, o pleito foi indeferido, sob o fundamento de que a Secretaria da Receita Federal não é o órgão competente para decidir sobre pedido de restituição de valores relativos a títulos da Eletrobrás emitidos em face de empréstimo compulsório.

Diante disso, a Recorrente apresentou Recurso Voluntário (fls. 61/72), reiterando os termos contidos na exordial.

É o relatório.



Processo nº : 10980.005527/2004-20
Acórdão nº : 301-32.753

VOTO

Conselheiro Carlos Henrique Klaser Filho, Relator

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do Recurso Voluntário.

A teor do relatado, versam os autos sobre pedido de restituição/compensação formulado pelo Recorrente, em face da União, por intermédio da Secretaria da Receita Federal, referente ao crédito que alega possuir relativo a recolhimentos efetuados a título de empréstimo compulsório, instituído pela Lei nº.4.156, de 28/11/1962, destinado ao financiamento das atividades desenvolvidas pelas Centrais Elétricas do Brasil – Eletrobrás.

Importante esclarecer desde já que, decorre da própria lei a competência da SRF para a análise do pedido de restituição do Empréstimo Compulsório instituído pelo Decreto-lei nº 2.288/1986.

O regimento Interno do Conselho de Contribuintes, estabelece que:

Art. 9º - Compete ao Terceiro Conselho de Contribuintes julgar os recursos de ofício e voluntários de decisão de primeira instância sobre a aplicação da legislação referente a:

XIX – tributos e empréstimos compulsórios e matéria correlata não incluídos na competência julgadora dos demais Conselhos ou outros órgãos da Administração Federal.

Sendo assim, passo a analisar o pedido de restituição.

O empréstimo compulsório que pretende ver restituído o Recorrente, foi instituído pela Lei nº. 4.156, de 28/11/1962, abaixo transcrita:

“LEI 4.156 DE 28/11/1962 - DOU 30/11/1962

Altera a Legislação sobre o Fundo Federal de Eletrificação e dá outras Providências.

(artigos 1 a 23)

ART.4 - Até 30 de junho de 1965, o consumidor de energia elétrica tomará obrigações da ELETROBRÁS, resgatáveis em 10 (dez) anos, a juros de 12% (doze por cento) ao ano, correspondentes a

Processo nº : 10980.005527/2004-20
Acórdão nº : 301-32.753

20% (vinte por cento) do valor de suas contas. A partir de 1º de julho de 1965, e até o exercício de 1968, inclusive, o valor da tomada de tais obrigações será equivalente ao que for devido a título de imposto único sobre energia elétrica.

* Artigo, "caput", com redação dada pela Lei nº 4.676, de 16/06/1965.

* Fica prorrogado até 31/12/1973, o prazo deste "caput", conforme disposto na Lei nº 5.073, de 18/08/1966.

§ 1º O distribuidor de energia elétrica promoverá a cobrança ao consumidor, conjuntamente com as suas contas, do empréstimo de que trata este artigo, e mensalmente o recolherá, nos prazos previstos para o imposto único e sob as mesmas penalidades, em agência do Banco do Brasil à ordem da ELETROBRÁS ou diretamente à ELETROBRÁS, quando esta assim determinar.

* § 1º com redação dada pela Lei nº 5.073, de 18/08/1966.

§ 2º O consumidor apresentará as suas contas à Eletrobrás e receberá os títulos correspondentes ao valor das obrigações, acumulando-se as frações até totalizarem o valor de um título, cuja emissão poderá conter assinaturas em "fac-simile".

* § 2º com redação dada pela Lei nº 4.364, de 22/07/1964.

§ 3º É assegurada a responsabilidade solidária da União, em qualquer hipótese, pelo valor nominal dos títulos de que trata este artigo.

§ 4º O empréstimo referido neste artigo não poderá ser exigido dos consumidores discriminados no § 5º do art. 4 da Lei nº 2.393, de 31 de agosto de 1954 e dos consumidores rurais.

* § 4º acrescido pela Lei nº 4.364, de 22/07/1964.

§ 5º (Revogado pela Lei nº 5.824, de 14/11/1972).

§ 6º (Revogado pela Lei nº 5.073, de 18/08/1966).

§ 7º As obrigações a que se refere o presente artigo serão exigíveis pelos titulares das contas de energia elétrica, devidamente quitadas, permitindo-se a estes, até 31 de dezembro de 1969, apresentarem à ELETROBRÁS contas relativas a até mais duas ligações, independentemente da identificação dos respectivos titulares.

* § 7º com redação dada pelo Decreto-Lei nº 644, de 23/06/1969.

Processo nº : 10980.005527/2004-20
Acórdão nº : 301-32.753

§ 8º Aos débitos resultantes do não recolhimento do empréstimo referido neste artigo, aplica-se a correção monetária na forma do art. 7 da Lei nº 4.357, de 16 de julho de 1964 e legislação subsequente.

* § 8º acrescido pelo Decreto-Lei nº 644, de 23/06/1969.

§ 9º À ELETROBRÁS será facultado proceder à troca das contas quitadas de energia elétrica, nas quais figure o empréstimo de que trata este artigo, por ações preferenciais, sem direito a voto.

* § 9º acrescido pelo Decreto-Lei nº 644, de 23/06/1969.

§ 10. A faculdade conferida à ELETROBRÁS no parágrafo anterior poderá ser exercida com relação às obrigações por ela emitidas em decorrência do empréstimo referido neste artigo, na ocasião do resgate dos títulos por sorteio ou no seu vencimento.

* § 10 acrescido pelo Decreto-Lei nº 644, de 23/06/1969.

§ 11. Será de 5 (cinco) anos o prazo máximo para o consumidor de energia elétrica apresentar os originais de suas contas, devidamente quitadas, à ELETROBRÁS, para receber as obrigações relativas ao empréstimo referido neste artigo, prazo este que também se aplicará, contado da data do sorteio ou do vencimento das obrigações, para o seu resgate em dinheiro.

* § 11 acrescido pelo Decreto-Lei nº 644, de 23/06/1969.”

Nota-se que a pretensão do Recorrente contraria toda a legislação ora posta, pois os valores representados pelo título em questão não são passíveis de restituição ou ressarcimento. A própria lei instituidora do empréstimo compulsório estabeleceu que a liquidação dar-se-ia por meio de resgate, a cargo da Eletrobrás, no prazo estipulado pela lei, ou, ainda, por meio de conversão em ações da sociedade emissora, nos casos ali previstos.

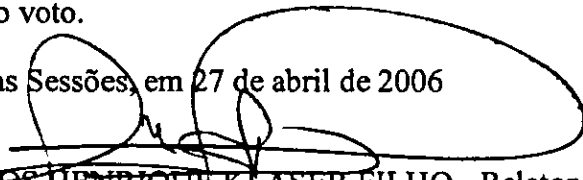
Não se mostra cabível, portanto, qualquer restituição por parte da Secretaria da Receita Federal, por absoluta falta de previsão legal.

· Por outro lado, importante deixar claro que o pedido formulado não é de compensação de créditos mas, apenas de restituição, sendo assim, não se faz necessário analisar este pleito.

Por todo o exposto, nego provimento ao recurso.

É como voto.

Sala das Sessões, em 27 de abril de 2006


CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO - Relator